



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020398-19.2003.8.19.0014

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: UBIGAS PETROLEO LTDA.

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM CONCURSO COM A FALHA DO MECANISMO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº. 106 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Autos que se mantiveram paralisados por excessivo lapso de tempo até o momento em que proferida a sentença. Paralisação que ultrapassou o quinquênio prescricional. Falha do mecanismo judicial em concurso com a desídia do exequente. Dever de cooperação desatendido. Não incidência do Enunciado nº. 106 da Súmula do STJ. Intimação pessoal da fazenda acerca da prescrição que foi satisfeita. Inexistência de causa interruptiva da prescrição. Prescrição intercorrente configurada. **Conhecimento e desprovimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0020398-19.2003.8.19.0014 em que é apelante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e apelado UBIGAS PETROLEO LTDA.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0020398-19.2003.8.19.0014

Trata-se de apelação interposto contra sentença do Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Duas Barras que, nos autos da execução fiscal proposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de UBIGAS PETROLEO LTDA., para a cobrança de ICMS, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, nestes termos:

“Ante o exposto, DECLARO a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos aqui cobrados, o que faço com fundamento no Arts. 924, V, do Código de Processo Civil, e por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, determinando ao exequente que promova a baixa da dívida em seus assentamentos. Sem custas e honorários contra a Fazenda Pública.”

Sustenta o Estado que, intimado, sempre diligenciou no sentido de perseguir seu crédito, requerendo a realização de diversas diligências com a finalidade de lograr êxito naquele pleito. Aduziu que o juízo incorreu em *error in procedendo*, ao deixar de fundamentar sua decisão com base nas alegações do exequente apelante. Alega que a demora do processo não se deu por inércia ou culpa do apelante, mas por falha no mecanismo judiciário e que o prazo da prescrição intercorrente se inicia a partir da intimação da parte exequente acerca do transcurso do ano de suspensão automática da ação executória, contados da data da ciência pela Fazenda Pública da impossibilidade de localização do devedor e/ou de seus bens passíveis de penhora. Segundo o recorrente sempre que foi chamada a atuar no feito a Fazenda Pública estadual o fez de forma expedita e célere, não havendo que lhe ser imputada eventual demora ou desídia apta a caracterizar a prescrição. Salientou aplicar-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que, durante o período em haveria ocorrido transcurso do período prescricional apontado pela sentença de 06/10/2004 e 06/10/2010 houve a paralisação do feito por pelo menos 5 (cinco) anos. Além disso, a prescrição intercorrente das execuções fiscais é regida por lei especial, qual seja, a Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), mais especificamente, por seu artigo 40. Pugnou pela reforma da sentença e o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões.

A execução fiscal foi ajuizada em julho de 2003, para a cobrança de ICMS, sendo proferido o despacho citatório em 23.07.2003.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0020398-19.2003.8.19.0014

Até o momento, o executado não foi citado e não foram encontrados bens penhoráveis em nome do devedor.

Não obstante a falha do mecanismo judicial, porquanto paralisado o feito por excessivo lapso temporal sem impulsionamento oficial, tal fato não pode ser imputado exclusivamente ao Juízo, atraindo o disposto no Enunciado nº. 106 da Súmula do STJ.

O exequente tem o dever de promover o andamento processual, cooperando com os demais sujeitos do processo, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, tal qual o disposto no art. 6º do CPC¹.

Conforme já decidiu o STJ, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária, consoante entendimento manifestado no REsp nº 1.340.533/RS, sendo certo, ainda, que a prescrição indefinida afronta os Princípios da Duração Razoável do Processo e a da Segurança Jurídica dos Litigantes.

Neste sentido confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 6 (SEIS) ANOS SEM QUE O CREDOR MANIFESTASSE SUA IRRESIGNAÇÃO DIANTE DA MOROSIDADE PROCESSUAL. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER PREMIADA COM APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO VENERANDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO – ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I – Inaplicável a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça quando há contribuição do credor na paralisação do processo; II – Após despacho citatório em 28/06/2005 os autos ficaram paralisados até 27/09/2011 sem que o credor reclamasse a prática de qualquer ato processual e na esteira jurisprudencial daquela veneranda Corte, “paralisado o processo por mais de (...) anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que “o princípio do impulso oficial

¹ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0020398-19.2003.8.19.0014

não é absoluto"; III – Contribuindo para a prescrição, não pode se beneficiar da própria inércia, sendo importante consignar que a ordem de citação ocorreu antes da entrada em vigor da LC 118/05; IV – Recurso ao qual se nega seguimento ao abrigo do art. 557, do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento no 0001018-37.2012.8.19.0000 - Relator: Desembargador Nagib Slaibi Julgamento: 01/08/2012 Publicação: 09/08/2012).

Registre-se que a necessidade de intimação do credor antes do reconhecimento da prescrição intercorrente foi satisfeita conforme fl. 39.

Do exposto, o voto é no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento**.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator